

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2005

Denomina “Aeroporto de Marabá” / Pará – João Correa da Rocha” – o Aeroporto de Marabá / Pará.

Autor: Deputado NILSON PINTO

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nilson Pinto, atribui a denominação de “Aeroporto de Marabá / Pará – João Correa da Rocha” – ao Aeroporto de Marabá / Pará.

O autor fundamenta a homenagem ao empresário e jornalista João Correa da Rocha, maranhense de nascimento, radicado em Marabá desde 1941, e falecido em 1994, com base na destacada atuação que teve nas campanhas pela ampliação e consolidação do Aeroporto de Marabá.

Para o autor do Projeto, o Aeroporto de Marabá destaca-se, atualmente, pelo intenso movimento de passageiros e carga, impulsionando o desenvolvimento da região sul do Estado do Pará. Esta realidade se deve, em grande medida, ao empenho, à dedicação e ao espírito visionário do homenageado.

A proposição é de competência conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura. Em ambas as Comissões, o Projeto obteve pareceres unâimes pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.909, de 2005.

Trata-se de matéria relativa às áreas de transporte e cultura. É competência da União sobre ela dispor (CF/88; art. 22, XI e art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, uma vez que não incide qualquer reserva a outro Poder. Os requisitos constitucionais formais foram, pois, obedecidos.

Observam-se igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor na país, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua aprovação por esta Comissão.

No plano da técnica legislativa, registramos que o Projeto adota cláusula genérica de revogação (art. 3º), vedada pela Lei Complementar n.º 95, de 1998. Apresentamos, então, emenda supressiva no sentido de adequar o texto aos ditames da boa técnica legislativa

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.909, de 2005, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.909, DE 2005

Denomina “Aeroporto de Marabá” / Pará – João Correa da Rocha” – o Aeroporto de Marabá / Pará.

EMENDA N° 1

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 5.909, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CEZAR SCHIRMER